



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772155 - SP (2024/0391596-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020**
 EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
 LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP347198
 PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO DE ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE SUMULAR. INCIDÊNCIA.

1. É ônus do agravante, no agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por constatar que a parte não impugnou, no agravo dirigido ao STJ, o fundamento da decisão da Presidência do Tribunal de origem segundo o qual o recurso especial veicula ofensa direta a dispositivos constitucionais.
3. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são aptos a infirmar essa conclusão, pois a indicação genérica de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional não equivale à impugnação direta e específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade.
4. A orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1424404/SP, relativa à possibilidade de impugnação parcial de fundamentos autônomos, aplica-se ao agravo interno, e não ao agravo em recurso especial, em que a Súmula 182 do STJ incide com rigor máximo.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772155 - SP(2024/0391596-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP347198
PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO DE ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE SUMULAR. INCIDÊNCIA.

1. É ônus do agravante, no agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.
2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por constatar que a parte não impugnou, no agravo dirigido ao STJ, o fundamento da decisão da Presidência do Tribunal de origem segundo o qual o recurso especial veicula ofensa direta a dispositivos constitucionais.
3. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são aptos a infirmar essa conclusão, pois a indicação genérica de que a controvérsia possui natureza infraconstitucional não equivale à impugnação direta e específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade.
4. A orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1424404/SP, relativa à possibilidade de impugnação parcial de fundamentos autônomos, aplica-se ao agravo interno, e não ao agravo em recurso especial, em que a Súmula 182 do STJ incide com rigor máximo.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.930/1.932, pela qual não se conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão monocrática consignou que a parte agravante não impugnou o primeiro fundamento da decisão de inadmissão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual alegações de ofensa a dispositivos constitucionais não servem de suporte à interposição de recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.938/1.944), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (a) houve impugnação específica do referido fundamento no agravo em recurso especial, pois a matéria foi expressamente delimitada como infraconstitucional, com indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados (arts. 2º, 13, 19 e 24 da LC n. 87/1996 e art. 142 do CTN); (b) a Súmula 182 do STJ não deve ser aplicada com excessivo rigor formal, bastando o enfrentamento substancial dos fundamentos da decisão agravada; e (c) a jurisprudência da Corte Especial admite a impugnação parcial de fundamentos autônomos no agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula 182 do STJ.

A agravante sustenta que, ao delimitar a controvérsia como infraconstitucional e indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados, teria satisfeito a exigência de impugnação específica. Esse argumento, contudo, não prospera. A delimitação temática do recurso especial como de natureza infraconstitucional não se confunde com a impugnação direta e específica do fundamento de inadmissibilidade, que exige o enfrentamento explícito da conclusão segundo a qual o recurso veiculava ofensa constitucional. A mera reafirmação da natureza infraconstitucional da controvérsia, sem demonstrar em que consistiria o equívoco do juízo de inadmissão ao identificar alegação de caráter constitucional, não supre a exigência de dialeticidade.

Quanto à invocação dos precedentes firmados, a Corte Especial deste Tribunal Superior (EREsp 1424404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021) concluiu pela possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos no âmbito do agravo interno, contexto em que a ausência de impugnação de um dos fundamentos acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada. Essa orientação, contudo, não se aplica ao agravo em recurso especial, em que a Súmula 182 do STJ incide com rigor máximo, conforme reiteradamente decidido por esta Corte. No agravo em recurso especial, a decisão de inadmissão na origem é incindível, de modo que a falta de impugnação de qualquer de seus fundamentos, mesmo que autônomos, acarreta o não conhecimento integral do recurso.

A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão no agravo em recurso especial não configura formalismo excessivo. Trata-se de requisito inerente ao princípio da dialeticidade recursal, expressamente previsto na legislação processual e consolidado na jurisprudência do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.772.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391596-3

Número de Origem:
10452975820178260053 1045297582017826005350000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

EDUARDO BORGES PINHO - PE031109

LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP347198

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020

EDUARDO BORGES PINHO - PE031109

LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP347198

PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - SP400357

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS - SP205495

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026